



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.315.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre a Agência Maringaense de Regulação, revoga a Lei Complementar n. 852/2010 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica criada a Agência Maringaense de Regulação - AMR, autarquia especial que terá sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, e duração por prazo indeterminado.

Art. 2.º A AMR tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados e os operados diretamente pelo Município, podendo estender sua competência, quando necessário, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual.

Art. 3.º A AMR atuará como autoridade administrativa independente, sendo-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 4.º A AMR tem como objetivos principais de atuação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V - realizar a regulação de contratos, bem como a prestação de contas das concessões ou delegações oriundas da saúde, saneamento, infraestrutura, meio ambiente, transporte público e demais setores aplicados nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 5.º A AMR tem como atribuição, além de outras previstas em lei, o exercício independente de controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados de Maringá e dos operados diretamente pelo Município, visando à regularidade, à eficiência, à continuidade, à segurança, à atualidade, à generalidade, à cortesia na sua prestação e à modicidade das tarifas.

Art. 6.º Compete à AMR:

I - editar normas relativas às dimensões técnicas, econômica e social da prestação dos serviços públicos delegados de Maringá e dos operados diretamente pelo Município mediante tarifa, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- g) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- h) subsídios tarifários e não tarifários;
- i) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- j) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- k) fiscalizar a existência e efetiva contratação de equipe multidisciplinar com quantitativo de profissionais compatíveis com a necessidade do atendimento, garantindo profissionais técnicos, legalmente habilitados.

II - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;

III - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço;

IV - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários;

V - fazer funcionar mecanismos de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas;

VI - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários de serviços públicos;

VII - receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;

VIII - aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação;

IX - analisar os reajustes e, quando for o caso, as revisões das tarifas e das demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços regulados, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador de serviço, na forma prevista nos instrumentos de delegação;

X - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar, tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam apropriação social dos ganhos de produtividade;

XI - recomendar ao titular a intervenção na prestação indireta do serviço, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XII - recomendar ao titular a extinção da delegação da prestação do serviço e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XIII - propor as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

XIV - requisitar informações relativas ao serviço público delegado, quando for o caso;

XV - compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre o titular do serviço, prestador do serviço e/ou usuários;

XVI - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares dos serviços regulados;

XVII - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço público delegado e sobre suas próprias atividades, bem como manutenção atualizada por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – Internet;

XVIII - fiscalizar a qualidade do serviço por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

XIX - auxiliar o prestador do serviço no relacionamento com os demais prestadores de serviços públicos, com as demais autoridades municipais, estaduais e federais e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o atendimento dos objetivos da prestação do serviço;

XX - coibir a prestação clandestina dos serviços públicos, aplicando as sanções cabíveis;

XXI - submeter ao Chefe do Poder Executivo propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção dos serviços;

XXII - acompanhar e auxiliar a execução dos planos municipais para os serviços públicos delegados e possíveis de delegação;

XXIII - administrar os seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais;

XXIV - prestar contas de sua administração ao Conselho Consultivo e órgãos competentes;

XXV - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;

XXVI - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seu quadro de pessoal, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXVII - adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;

XXVIII - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo;

XXIX - opinar sobre eventuais propostas de prorrogação de prazo dos instrumentos de delegação dos serviços delegados a este Município;

XXX - prevenir e reprimir o abuso econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

XXXI - assegurar a não distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido do Hospital da Criança, em qualquer hipótese;

XXXII - assegurar a não modificação na estrutura física e na forma pré-definida de atendimento do Hospital da Criança, sem a anuência desta Agência Reguladora, a fim de garantir a qualidade de atendimento ali prestado.

§ 1.º As normas a que se refere o *caput* deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2.º A AMR receberá e se manifestará conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 7.º A AMR fica previamente autorizada a prestar serviços e exercer suas funções junto a outros entes da federação mediante outorga expressa dos titulares dos serviços, de forma individualizada e organizados em consórcios, associações ou por outras formas admitidas em lei.

§ 1.º No caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

§ 2.º Para exercício das atribuições previstas neste artigo, deverá ser celebrado contrato de serviços, do qual constará minimamente:

- I - qualificação das partes;
- II - descrição do instrumento de outorga da prestação dos serviços;
- III - descrição do objeto a ser pactuado;
- IV - prazo da prestação de serviços;
- V - direitos e obrigações das partes;
- VI - valor, referencial e forma de remuneração;
- VII - prazo de vigência;
- VIII - requisitos e possibilidades de aditivos contratuais;
- IX - formas e possibilidades de rescisão contratual.

Art. 8.º Para o exercício das suas funções, a AMR receberá dos prestadores de serviços públicos delegados ou operados diretamente pelo Município mediante tarifa, ou aqueles editados por norma específica ou em contrato, todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1.º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2.º Compreendem-se nas atividades da AMR os serviços públicos delegados e os operados diretamente pelo Município mediante tarifa, bem como a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos e dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 9.º Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores.

§ 1.º Excluem-se do *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2.º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – Internet.

Art. 10. É assegurado aos usuários de serviços públicos delegados e os operados pelo município mediante tarifa, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I – amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II – prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III – acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV – acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO III DO CONTROLE SOCIAL

Art. 11. O controle social das atividades da AMR dar-se-á através do Conselho Municipal de Regulação – COMRE e também por audiências e consultas públicas.

§ 1.º As audiências públicas mencionadas no *caput* devem ser realizadas de modo a possibilitar o acesso da população.

§ 2.º As consultas públicas feitas por qualquer do povo que ofereçam críticas e sugestões a propostas do Poder Público devem ser adequadamente respondidas pela AMR.

Art. 12. O COMRE será formado por 14 (quatorze) membros titulares, e seus suplentes, e atuará em caráter consultivo na formulação da política dos serviços delegados, bem como no seu planejamento e avaliação.

Art. 13. O COMRE terá composição paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 14. Os membros do COMRE serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 15. O COMRE terá a seguinte composição:

- I - presidência, que será exercida pelo Diretor-Presidente da AMR;
- II - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Governo – SEGOV;
- III - um membro servidor público municipal, representando o Instituto Ambiental de Maringá – IAM;

IV - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ;
V - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Saúde – SAÚDE;
VI - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB;
VII - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP;
VIII - um membro indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR;
IX - um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR;
X - um membro representando a Associação Comercial e Empresarial de Maringá – ACIM;
XI - um membro indicado pela Comissão Intergestores Regional – CIR;
XII - um membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;
XIII - um membro do Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos – COMTU;
XIV - um membro do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

§ 1.º Os membros representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão indicados por cada órgão/entidade e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Um conselheiro será escolhido na primeira sessão plenária, para exercer a função de secretário executivo do COMRE.

§ 3.º Os membros titulares far-se-ão representar, nos seus impedimentos, por seus suplentes.

§ 4.º O conselheiro membro do COMRE deverá:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
b) ser maior de 21 anos;
c) ser residente e domiciliado no Município de Maringá;
d) não manter relações de parentesco por consanguinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, conselheiro ou pessoa que detenha capital de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias destas.

§ 5.º É assegurado ao COMRE o acesso a documentos e informações produzidos pela AMR, com o objetivo de subsidiar suas funções.

§ 6.º Em caso de empate na votação, o Presidente do COMRE terá o voto de desempate.

Art. 16. O Presidente e os conselheiros terão mandatos de dois anos, sendo admitida uma recondução.

Art. 17. A vacância no cargo de conselheiro será suprida em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, mediante indicação da entidade representada, submetida à aprovação e nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 18. A AMR terá estrutura administrativa conforme o Anexo Único desta Lei.

§ 1.º O Diretor-Presidente constitui-se na autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, controle, avaliação e fiscalização da prestação de serviços delegados do Município.

§ 2.º Diretoria Geral é o órgão responsável pela coordenação das atividades da Agência e do desempenho geral dos serviços regulados.

§ 3.º Diretoria Técnica é o órgão responsável pelo exercício das funções de controle técnico-operacional dos serviços delegados.

§ 4.º Para ser investido nos cargos supracitados, os nomeados devem comprovar formação superior nas áreas afins aos cargos assumidos, bem como, para os cargos técnicos, deve haver comprovação legal de habilitação técnica para a área assumida.

§ 5.º Ao Diretor-Presidente da AMR compete:

- I - representar a autarquia;
- II - orientar, ordenar, coordenar, avaliar e supervisionar as atividades da Agência;
- III - atender às demais obrigações decorrentes desta Lei, bem como às do regimento interno da AMR;
- IV - presidir o COMRE.

Art. 19. O titular da AMR será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e terá mandato de 04 (quatro) anos, com direito a recondução, coincidente com o mandato do nomeante.

Parágrafo único. As diretorias serão preenchidas por indicação do Diretor-Presidente, por ato do Chefe do Poder Executivo, cancelado pelo COMRE.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 20. Passam a integrar o patrimônio da AMR os bens transferidos pelo Município e os adquiridos, bem como aqueles que lhe venham a ser doados.

Art. 21. Constituem receitas da AMR:

- I - recursos advindos da taxa de regulação;
- II - valor de multas e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão, permissão e autorização;
- III - transferências de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento anual do Município;
- IV - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;
- V - transferências de recursos de outros órgãos públicos;
- VI - receitas oriundas de aplicações financeiras;

VII - recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financiamentos;

VIII - recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

IX - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X - transferências de recursos pelos titulares do poder concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos delegados;

XI - a venda de publicações e material técnico;

XII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos;

XIII - outras receitas.

CAPÍTULO VI

TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TR

Art. 22. Fica autorizada a criação da Taxa de Regulação e Fiscalização – TR e outros regulamentos pertinentes, decorrente do exercício do poder de polícia, em razão da atividade de regulação e fiscalização, sobre a prestação dos serviços públicos delegados por concessões, permissões, autorizações e aqueles executados pelo Município mediante tarifa.

Parágrafo único. Serão criadas por atos e legislações específicos as atribuições das equipes de fiscalização, infrações, penalidades, processo administrativo, taxas, dentre outros, específicos a cada finalidade do objeto regulado, a partir de avaliação do Conselho Maringaense de Regulação – COMRE.

Art. 23. São contribuintes da TR os prestadores dos serviços delegados, submetidos à regulação e fiscalização da AMR.

Art. 24. A base de cálculo da TR será o valor efetivamente arrecadado pelos prestadores, regulados pela AMR, em cada mês, em razão da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Para os serviços que não arrecadam mensalmente, a taxa de fiscalização será calculada por estimativa ou sobre o preço contratado.

Art. 25. A alíquota da TR será arrecadada de acordo com o previsto em lei específica para cada serviço concessionado.

Art. 26. A TR deverá ser paga mensalmente, todo dia 10 de cada mês subsequente ao mês de realização dos serviços.

Parágrafo único. Após o pagamento da TR, o concessionado apresentará à AMR, em 03 (três) dias úteis, cópia do demonstrativo do faturamento do mês anterior que comprove o correto recolhimento da TR, por algum meio digital permitido por esta Agência.

Art. 27. Fica delegada à AMR a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, podendo, para este fim, elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta delegação.

Art. 28. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à AMR, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida

ativa própria da AMR, cuja certidão servirá de título executivo para a cobrança judicial.

Art. 29. Aplicam-se à TR as normas do Código Tributário Municipal e a legislação relacionada às sanções por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal, se necessário, poderá regulamentar outras disposições relativas à TR por decreto, exceto quanto à sua destinação.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. Na competência de fiscalização plena dos serviços públicos delegados e daqueles prestados diretamente pelo Município, mediante tarifa ou não, tem a AMR poderes para notificar, autuar, multar e aplicar outras penalidades cabíveis.

Art. 32. Dos atos praticados pela fiscalização, inclusive imposição de penalidades, caberá recurso em primeira instância à diretoria técnica da área, e, em segunda instância, ao Diretor-Presidente da AMR, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

Art. 33. A AMR adotará, em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:

- I - advertência escrita;
- II - multas pecuniárias;
- III - intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato ou ato autorizativo;
- IV - revogação da autorização, permissão ou concessão.

Art. 34. A AMR definirá os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidade e à cobrança e pagamento das multas legais e contratuais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A estrutura e a competência dos órgãos da AMR, bem como as atribuições a que estarão sujeitos seus integrantes, serão estabelecidas em regimento interno, ouvido o Conselho Municipal de Regulação.

Art. 36. A AMR realizará audiências públicas, cujas finalidades e procedimentos serão estabelecidos no regimento interno ou outro ato normativo da autarquia.

Art. 37. Os procedimentos administrativos relativos à fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e outros assuntos concernentes à regulação serão estabelecidos na regulamentação desta Lei, no regimento interno, nos atos normativos da AMR e nos contratos.

Art. 38. A AMR, para o desempenho de suas finalidades, poderá contratar serviços profissionais especializados, prestados por pessoa física ou

jurídica, diante de necessidade justificada dos serviços e da ausência de pessoal capacitado em seu quadro de pessoal.

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição da AMR, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

Art. 40. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Enquanto não for regulamentada esta Lei, serão utilizados seus dispositivos autoaplicáveis e as regulamentações de leis correlatas, a fim de possibilitar a continuidade das atividades objeto da Agência.

Art. 41. Revoga-se a Lei Complementar n. 852/2010 e demais disposições em contrário.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor em 1.º de abril de 2022.

Paço Municipal, 31 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 31/03/2022, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Ribeiro Scabora, Prefeito Municipal**, em 31/03/2022, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0206462** e o código CRC **DA3C8231**.